

# Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim

Pregão Eletrônico



Fundo Municipal de Saúde de Boa Vista do Tupim  
Rua Juvino Francisco do Amaral, 10, Centro  
Boa Vista do Tupim, Bahia, CEP 46.850-000  
CNPJ: 13.862.190/0001-06

## RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO DECISÃO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO:** 072/2024

**PREGÃO ELETRÔNICO N°** 010/2024

**RECORRENTE:** OKEY MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES LTDA

**RECORRIDA:** ABC FARMA MATERIAL HOSPITALAR EIRELI-EPP

**ASSUNTO:** DECISÃO RECURSO ADMINISTRATIVO

**OBEJTO:** REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS ELENCADOS NO GRUPO DE COMPRIMIDOS, CÁPSULAS E SACHÊS E MATERIAIS DE USO HOSPITALAR ELENCADOS NO GRUPO DE SOLUÇÕES E RADIOLOGIA, PARA ATENDER ÀS DEMANDAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO TUPIM.

### I. DA ADMISSIBILIDADE

O presente recurso é proveniente de manifestação feita nos termos do *Item 11*, constante da Seção **DOS RECURSOS** do referido Edital, após divulgação do resultado de julgamento do referido certame, em 14/08/2024, quando, irressignada, a empresa **A OKEY MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES EIRELI**, manifestou intenção de recorrer, apresentando tempestivamente suas razões recursais, em face da Decisão que classificou a proposta da empresa **ABC FARMA MATERIAL HOSPITALAR EIRELI-EPP**.

Conclui-se que, em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de provimento ao recurso e tempestividade.

### II. RELATÓRIO

Ivan Bezerra Fachinetti  
Pregoeiro Municipal

# Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



Fundo Municipal de Saúde de Boa Vista do Tupim  
Rua Juvino Francisco do Amaral, 10, Centro  
Boa Vista do Tupim, Bahia, CEP 46.850-000  
CNPJ: 13.862.190/0001-06

Trata-se de recurso interposto pela empresa A OKEY MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES EIRELI, devidamente qualificada, contra a decisão que declarou a empresa ABC FARMA MATERIAL HOSPITALAR LTDA vencedora do grupo 2, tendo em vista a inconsistência de sua proposta.

Alegou a Recorrente que a proposta da empresa arrematante apresentou preços manifestamente inexequíveis, listando os itens que entende esta muito abaixo do preço de mercado, apresentando planilha comparativa de valores, requerendo a “desclassificação da licitante ABC FARMA MATERIAL HOSPITALAR LTDA do grupo 2 pela inexequibilidade de sua proposta, como forma de preservar o interesse público”.

Aberto o prazo para contrarrazões a empresa Recorrida apresentou manifestação, alegando em síntese que a Recorrente não anexou documentos para comprovar sua suposição que os valores apresentado são inexequíveis. Apresentou julgados sobre a presunção relativa de inexequibilidade de preços, condicionando a possibilidade de abertura de diligência para a comprovação da exequibilidade dos valores apresentados.

Requeru, por fim, o “recebimento e provimento das presentes Contrarrazões, para que seja **negado provimento** ao Recurso Administrativo da empresa OKEY MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES LTDA por ausência de motivos e motivação; e **no mérito o improvimento recursal**”.

Ante as razões apresentadas, o Sr Pregoeiro decidiu abrir diligência para a empresa Recorrida comprovar a exequibilidade de sua proposta, referente aos itens arrematados no grupo 2, especificamente para os itens “100; 102; 109; 131;139; 143 e 144”.

A empresa ABC FARMA MATERIAL HOSPITALAR LTDA se manifestou em sede de diligência, alegando possuir os itens 100, 102, 109, 131, 139, 143 e 144 em estoque e possui capacidade de fornecimento preço ofertado. Informou que a sua proposta não está inferior ao limite de 75% (setenta e cinco por cento), previsto no art. 59, § 4º, da nova Lei de Licitações, bem como questionou a ausência de provas para a alegação de suposta inexequibilidade da proposta.

  
Wellington Fachineti  
Pregoeiro Municipal

# Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



Fundo Municipal de Saúde de Boa Vista do Tupim  
Rua Juvino Francisco do Amaral, 10, Centro  
Boa Vista do Tupim, Bahia, CEP 46.850-000  
CNPJ: 13.862.190/0001-06

Importante informar que a empresa ABC FARMA MATERIAL HOSPITALAR LTDA não cumpriu ao quando solicitado em sede de diligência, não apresentando a comprovação da exequibilidade de sua proposta.

### III. DA ANÁLISE

É cediço que a Administração Pública deve obediência aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, dentre outros, que marcam o regime jurídico administrativo, conforme disciplinado no artigo 37 da Constituição Federal:

**"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:  
[...]"**

Observa-se que ao prestigiar os princípios da moralidade, legalidade, igualdade e eficiência, o legislador constitucional originário teve como destinatária a proteção do interesse público, **já que todas as contratações realizadas pelo Estado devem ser realizadas mediante as melhores condições de preço, qualidade e eficiência, observando-se as disposições do edital.**

Nesse sentido, a Lei n.º 14.133/2021, em seu art. 3º, ao estabelecer o objetivo das licitações públicas, assim dispõe:

**"Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:**

- I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;**
- II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;**
- III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;**
- IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável."**

  
Ivani Bezerra Fachinetti  
Pregoeiro Municipal

# Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



Fundo Municipal de Saúde de Boa Vista do Tupim  
Rua Juvino Francisco do Amaral, 10, Centro  
Boa Vista do Tupim, Bahia, CEP 46.850-000  
CNPJ: 13.862.190/0001-06

À luz dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, além do direito positivado através da Lei n.º 14.133/2021, não resta qualquer dúvida de que a Pessoa Jurídica de Direito Público deverá prestigiar legalidade, moralidade, eficiência e isonomia a todos os certames licitatórios **em busca da contratação mais vantajosa**, visando ao interesse público.

Ademais, cumpre salientar que, nos processos licitatórios, a Lei é suprema e as disposições do instrumento convocatório vinculam a Administração, que, apesar de dispor de margem de autonomia para configurar o certame, deve explicitar todas as condições da disputa, sempre em obediência às disposições legais.

A priori, conforme se observa do procedimento de lances ofertados e das propostas pelas licitantes, *in casu*, a empresa ABC FARMA MATERIAL HOSPITALAR LTDA, apresentou proposta para os itens 100, 102, 109, 131, 139, 143 e 144, muito abaixo do valor estimado pela administração, vejamos o quadro comparativo:

ITEM	CÓDIGO CATMAT	DESCRIÇÃO	VALOR ESTIMADO UNITÁRIO	VALOR DA PROPOSTA	DIFERENÇA PERCENTUAL
100	269941	ÁLCOOL ETÍLICO, ALCOOL A 70% HIDRATADO LIQUIDO, RADIAÇÃO NÃO INFERIOR A 65%	R\$ 33,76	R\$ 10,00	% 70,37
102	269943	ALCOOL, ETÍLICO, HIDRATADO, EM GEL, INFERIOR A 65%	R\$ 39,02	R\$ 12,00	% 69,24
109	415575	FILME RADIOLÓGICO 18 X 24 CM CX C/100 UNIDADES	R\$ 144,84	R\$ 50,00	% 65,47
131	448699	SORO FISIOLÓGICO 0,9% 1.000 ML	R\$ 10,65	R\$ 3,50	% 67,13
139	352192	SORO RINGER 1.000 ML SIMPLES	R\$ 11,50	R\$ 3,50	% 69,56
143	303292	SORO RINGER COM LACTATO 1.000 ML	R\$ 10,99	R\$ 3,20	% 70,42
144	384214	TERMOMETRO DIGITAL PARA GELADEIRA DE SALA DE VACINA	R\$ 37,50	R\$ 37,00	% 1,33

Com isso, vislumbra-se que a proposta vencedora tende a ser considerada como inexecutável, uma vez que destoa completamente dos preços médios praticados no mercado, estando muito abaixo do valor referencial, exceto para o item 144, conforme quadro acima.

Ademais, por valor inexecutável a doutrina entende como sendo: “...aquele que sequer cobre o custo do produto, da obra ou do serviço”.

  
Ivan Bezerra Fachinetti  
Prefeito Municipal

# Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



Fundo Municipal de Saúde de Boa Vista do Tupim  
Rua Juvino Francisco do Amaral, 10, Centro  
Boa Vista do Tupim, Bahia, CEP 46.850-000  
CNPJ: 13.862.190/0001-06

Nesse contexto, um dos problemas que a Administração Pública se depara com frequência reside na oferta pelo licitante de preços irrisórios ou insuficientes para assegurar a sua remuneração, impactando diretamente na execução do contrato. Destarte, a inexequibilidade do preço consiste na insuficiência da remuneração pretendida pelo licitante para a execução do objeto descrito no edital. Ela se verifica quando o custo (direto e indireto) para a executar a prestação, tal como descrita no edital de licitação, é superior ao valor da remuneração pleiteada pelo licitante.

Ressalva-se que não se pode confundir preço vantajoso de preço inexequível.

- Preço vantajoso é o valor reduzido, mas suficiente para a cobertura das despesas diretas e indiretas relativas à contratação;
- Preço inexequível é aquele insuficiente para remunerar os custos incorridos para a execução da prestação.

No presente certame, este pregoeiro teve o cuidado de solicitar da empresa arrematante que apresentasse a comprovação da exequibilidade da proposta e o mesmo não apresentou qualquer documento hábil que indique a exequibilidade da proposta.

Observa-se um flagrante disparidade do valor apurado pela Administração, como média aceitável de mercado, e o valor final da proposta apresentada, uma redução de mais de 50% em relação ao valor estimado para contratação. Vale reforçar que a presente licitação se trata de aquisição de medicamentos, demanda esta essencial e urgente da Administração.

No que se refere à INEXEQUIBILIDADE, cabe, trazer ao debate o que preconiza a Lei 14.133/2021 em seu artigo 59, que estabelece critérios para a desclassificação dos proponentes no tocante à inexequibilidade dos preços apresentados. Este dispositivo legal determina que serão desclassificadas as propostas que apresentem preços inexequíveis ou que não comprovem sua exequibilidade, quando assim for exigido pela Administração Pública.

O inciso III do referido artigo menciona a desclassificação de propostas com preços inexequíveis ou que superem o orçamento estimado para a contratação. Vejamos:

**Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:**

- I - contiverem vícios insanáveis;**
- II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;**
- III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;**

  
Ivan Bezerra Fachinetti  
Pregoeiro Municipal

# Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



Fundo Municipal de Saúde de Boa Vista do Tupim  
Rua Juvino Francisco do Amaral, 10, Centro  
Boa Vista do Tupim, Bahia, CEP 46.850-000  
CNPJ: 13.862.190/0001-06

**IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;**  
**V - Apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.**

O edital de convocação em seu subitem 7.7, traz o percentual indício de inexecuibilidade das propostas, vejamos:

7.7 No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexecuibilidade das propostas, valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

Ainda, conforme a Instrução Normativa SEGES/ME Nº 73, de 30 de setembro de 2022, que dispõe sobre a licitação pelo critério de julgamento por menor preço ou maior desconto, na forma eletrônica, para a contratação de bens, serviços e obras, traz a mesma previsão, vejamos:

Art. 34. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexecuibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

A Instrução Normativa SEGES/ME Nº 73 é aplicada ao presente caso, tendo em vista o uso de recurso federal na presente aquisição dos materiais.

Por fim, é importante pontuar que a eficiência nas contratações públicas deve ser fator primordial na condução dos processos de licitação, permeando a sua utilização em sincronia com o princípio do formalismo moderado, que consiste na previsão de ritos e formas simples, que sejam suficientemente satisfatórias, buscando alcançar o fim, posto que o processo licitatório não é o fim em si mesmo.

Segundo o professor Ronny Charles Lopes de Torres:

**“Não obstante, a eficiência é princípio que vincula e deve nortear as contratações públicas. O gestor público deve sempre buscar a melhor e mais adequada solução para os problemas administrativos, tendo como parâmetro o interesse público e a legalidade. (...) Na gestão, o administrador está obrigado a agir buscando como parâmetro a melhor atuação, tem o compromisso indeclinável de encontrar a solução mais adequada economicamente na gerência da coisa pública, objetivando sempre a realização dos atos administrativos de acordo com a relação custo-benefício, de maneira que os**

  
Ivan Pereira Fachinetti  
Municipal

# Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



Fundo Municipal de Saúde de Boa Vista do Tupim  
Rua Juvino Francisco do Amaral, 10, Centro  
Boa Vista do Tupim, Bahia, CEP 46.850-000  
CNPJ: 13.862.190/0001-06

recursos públicos possam ser gastos de forma mais vantajosa e eficiente.” (grifos nossos).

Assim, é importante perceber e destacar, que as orientações não são no intuito de descumprimento das normas, inclusive o edital de convocação, nem a sobreposição de algumas normas sobre as outras, mas sim com o fato de que deve ser considerado, sempre, o fim do procedimento de contratação, qual seja a proposta mais vantajosa. Ainda, deve sempre sopesar e garantir a aplicação harmônica dos princípios constitucionais e legais que versam sobre os processos de contratação.

Assim sendo, com base na lei e nos princípios aqui debatidos, assiste razão as alegações da recorrente, devendo-se ser declara desclassificada a proposta da empresa ABC FARMA MATERIAL HOSPITALAR LTDA para o Grupo 2, tendo em vista que sua proposta apresenta itens manifestamente inexequíveis.

#### IV. DECISÃO

Por todo o exposto, após análise, sem nada mais evocar, **CONHEÇO** do recurso interposto pela empresa **OKEY MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES EIRELI**, no processo licitatório referente à **PREGÃO ELETRÔNICO 010/2024** e, no mérito, **DOU PROVIMENTO**, para declarar **DECLASSIFICADA** a proposta da empresa **ABC FARMA MATERIAL HOSPITALAR LTDA** para o Grupo 2.

Boa Vista do Tupim/BA, 04 de setembro de 2024.

  
Ivan bezerra Fachinetti  
Pregoeiro

# Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



Fundo Municipal de Saúde de Boa Vista do Tupim  
Rua Juvino Francisco do Amaral, 10, Centro  
Boa Vista do Tupim, Bahia, CEP 46.850-000  
CNPJ: 13.862.190/0001-06

## DECISÃO, EM ÚLTIMA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA, DE RECURSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010.2024

Analisadas as razões apresentadas pela Recorrente e com base nas informações prestadas pelo Agente de Contratação, nos termos do art. 165, § 2º da Lei 14.133/2021, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo interposto pela licitante **OKEY MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES EIRELI** para declarar **DECLASSIFICADA** a proposta da empresa **ABC FARMA MATERIAL HOSPITALAR LTDA** para o Grupo 2.

Por fim, determino o encaminhamento do feito, prosseguindo com o julgamento do certame com as proposta classificadas.

Boa Vista do Tupim/BA, 04 de setembro de 2024.

HELDER LOPES  
CAMPOS:1227  
1039568

Digitally signed by  
HELDER LOPES  
CAMPOS:1227103956  
8  
Date: 2024.09.04  
15:29:03 -03'00'

**Helder Lopes Campos**  
**Prefeito Municipal**